



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 25/04/2017
Assunto : Auto de Infração 024635/2010. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessada: Buriti Reflorestamento Ltda.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela Buriti Reflorestamento Ltda. Contra lavratura de Auto de Infração nº 024635/2010, de 28/04/2010, do Instituto Estadual de Florestas/Polícia Militar – IEF.

Conforme consta no documento de fls. 36/37 (Auto de Infração), a Empresa foi autuada “desmatar 83.77

00 hectares de cerrado regenerado com densidade alta de vegetação de espécies nativas e, área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental”. Ficam suspensas as atividades de exploração na área de infração”(…). Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que em suma, o AI é nulo teve capitulação legal lançada não correspondente com a descrição da infração
- b) Que o AI é nulo, pois foi lavrado por pessoa incompetente;
- c) Que as informações contidas no auto não são conducentes com a realidade dos fatos;
- d) Que a área desmatada não se trata de cerrado regenerado com densidade alta vegetação, mas área de pasto sujo vez que a propriedade já foi objeto de desmate conforme processos de autorização;
- e) Que a área de pastoreio e assim não há exigência legal de licença ou autorização do órgão do órgão ambiental;
- f) Que o proprietário tem autorização para plantio de eucalipto e criação de gado de corte;

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração em comento.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Gabriel Augusto Oliveira Pena (estagiário), e conclui em suma:



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

- a) Que o Auto de infração de nº 024635/10 teve como embasamento legal o artigo 54 inc. II, IV; Art. 86, código 301, II, b do anexo III do Decreto Estadual 44.844/08;
- b) Que, a multa aplicada foi no valor de R\$ 32.431,56 (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos);
- c) Que o referido AI foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais, por quem possuía poderes para tal, e nele constam os dispositivos que foram utilizados não só para aplicação da multa, mas para seu cálculo. É facilmente perceptível que o Inciso "II" e alínea "b" que constam no auto de infração, se referem ao código 301 do Decreto Estadual 44.844/08 e não ao seu artigo 56. Constata-se da leitura do referido código que a infração contida na ocorrência esta devidamente capitulada e calculada.
- d) A autorização para desmate para exploração florestal (pag 20) encontra-se vencida desde o dia 02/09/2008. Para nova intervenção seria necessária outra autorização.
- e) Os fatos alegados pelo agente responsável pela autuação possuem presunção de veracidade que permeia os atos dos servidores do Estado e o autuado não logrou êxito em provar que a área desmatada não se trata de cerrado regenerado com densidade alta de vegetação.
- f) Por fim alega que de acordo com a escritura do imóvel, o autuado faz jus a atenuante elencada no artigo 68, inciso I, alínea "ff" in verbis:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Ao final, conclui pelo deferimento parcial, considerando que o autuado faz jus a atenuante elencada no art. 68, inciso I, alínea "f" do decreto 44.844/08, reduzindo-se a multa no valor de R\$ 22.702,09 (vinte e dois mil setecentos e dois reais e nove centavos). A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

A Empresa apresentou pedido de reconsideração da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.



CONSIDERAÇÕES

Tempestividade

O recurso apresentado pela empresa Buriti Reflorestamento Ltda. é tempestivo. Conforme documento AR de fl.33, sendo o recurso interposto em 16/12/2014, conforme se percebe da impressão do protocolo na peça contendo pedido de reconsideração.

Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

O recorrente faz as seguintes alegações:

- a) Reitera argumentos já superados, qual seja, pedido de nulidade da multa baseando-se na alegação de que a infração foi tipificada erroneamente, desta feita reitero o argumento de relator:

“referido AI foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais, por quem possuía poderes para tal, e nele constam os dispositivos que foram utilizados não só para aplicação da multa, mas para seu cálculo. É facilmente perceptível que o Inciso “II” e alínea “b” que constam no auto de infração, se referem ao código 301 do Decreto Estadual 44.844/08 e não ao seu artigo 56. Constata-se da leitura do referido código que a infração contida na ocorrência esta devidamente capitulada e calculada”;

- b) Alega também que não se tratava de cerrado regenerado com densidade alta de vegetação mas sim de pasto sujo, todavia, o laudo pericial fl.43 emitido pela perita Sandra Vanessa Marques Carvalho atesta que se trata sim de cerrado regenerado, que se encontra gradeado e com remanescente de cerrado;
- c) Que não ha necessidade de autorização para roçada, com embasamento no art. 3º, Incisos II e III da Portaria IEF 191/2005, mas por motivos óbvios, o recorrente não cita o Art.3 na integra que dispõem;

Art.3º Fica dispensada de autorização, desde que cumpridas as disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico e, em área de pastoreio, a roçada e a limpeza de área, até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para as demais tipologias.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

E conforme o Boletim de ocorrência fls.38/41, está descrito que foram apreendidos 300st de lenha nativa e 50 m³ de carvão vegetal e inclusive anexado foto de todo o material, como pode um volume tão grande de madeira ser resto de limpeza de pasto, sendo assim este argumento encontra-se superado.

- d) O recorrente por fim alega que possui autorização para plantio de eucalipto e criação de gado, mas a própria autorização de fls. 17 é taxativa ao dizer, *"Declara ainda que o requerente não está desobrigado a obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para captação de águas públicas e autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação/..."*, e não vislumbro nos autos qualquer autorização para a intervenção que foi efetuado no local.

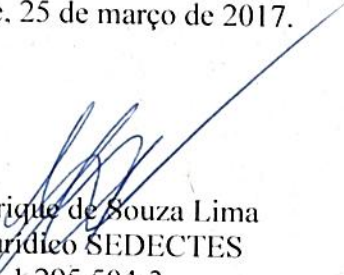
Por fim solicita que seja conhecido o recurso e que seja tornado nulo o ato administrativo que gerou o AI e o presente processo administrativo, subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade solicita que a multa aplicada seja convertida em advertência;

CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, e devido a falta de documento que comprove sua reincidência para majoração do valor da multa, na manutenção do valor de R\$ 22.702,09 (vinte e dois mil setecentos e dois reais e nove centavos).

À consideração.

Belo Horizonte, 25 de março de 2017.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Masp 1.295.504-3

Conselheiro suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF